RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024
DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.° 75/1993,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as eleições municipais 2024 e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais, bem como a integridade da Administração;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar n° 101/2000 e na Lei n° 9.504/1997, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos gestores públicos que, no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a LRF estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO que a Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 338/2020, em seu artigo 1º, determina expressamente que o Prefeito em exercício, que estiver em seu último ano de mandato, deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos a uma Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato

eleito, para que esta possa se inteirar do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe com atuação na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo, a adoção das seguintes medidas:

I – Instaurar procedimentos administrativos que visem acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Chefes do Poder Executivo Municipal nas respectivas comarcas, das disposições estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação correlata, conforme normas acima elencadas, quanto à transição de gestões;

II – Expedir Recomendação aos atuais Prefeitos, a fim de cientificá-los da obrigatoriedade de observarem as restrições contidas na Lei Complementar n° 101/2000, na Lei Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TC 338/2020, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8429/1992;

Art. 2º Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico

do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2024

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto***, em 22/10/2024 12:14:59, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0229.0014364/2024-67.**